



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

SAJ-MP 08.2022.00058836-5

Petição Criminal nº 0002857-65.2022.8.04.0000

Órgão Judicial: Tribunal Pleno de Justiça.

Autor: Ministério Público Federal

Réus: Anderson José de Souza e outros

Relator: Desembargador Cezar Luiz Bandiera.

Parecer Judicial n.º 006.GAJADM.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (ID 181140358), em desfavor de **ANDERSON JOSÉ DE SOUZA**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 337- A, incisos I e II, por supostamente omitir informações financeiras e cadastrais nas GFIPs competências 01/2008 a 05/2008, na qualidade de Prefeito do Município de Rio Preto da Eva/AM; **CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 337- A, incisos I e II, por supostamente omitir informações financeiras e cadastrais nas GFIPs competências 06/2008 e 07/2008, na qualidade de Prefeito do Município de Rio Preto da Eva/AM e **FULLVIO DA SILVA PINTO**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 337- A, incisos I e II, por supostamente omitir informações financeiras e cadastrais nas GFIPs competências 08/2008 a 12/2008 e, também, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por suposta prestação de declaração falsa em nas GFIPs, na qualidade de Prefeito do Município de Rio Preto da Eva/AM.

A ação penal foi originalmente distribuída à 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Justiça Federal no Amazonas, **tendo o mencionado Juízo recebido a Denúncia, em 16.06.2020**, consoante Decisão proferida pelo Exmo. Sr.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Luís Felipe Pimentel da Costa, Juiz Federal Substituto da 4ª Vara Federal Criminal da SJAM, às fls. 62/63.

Posteriormente, houve o declínio da competência para julgamento dos presentes autos digitais a esta Corte Estadual, **em virtude de foro por prerrogativa de função ostentado por um dos investigados (fls.2.651-2.652).**

Em 25.07.2022 (fls. 2720/2721), esta digna relatoria, em consonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que, **declarada a incompetência absoluta**, o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público atuante perante o Juízo competente para, na condição de *dominus litis*, **ratificar a acusação oferecida anteriormente ou apresentar nova peça, com as alterações que entender pertinentes.**

Ato contínuo, deu-se vista destes autos eletrônicos a este Graduado Órgão Ministerial para nos manifestar acerca do exposto, bem como, opinar, na oportunidade, sobre a possibilidade de cisão do feito em relação aos Denunciados que não gozam de foro por prerrogativa de função.

É o sucinto relatório.

In initio, consoante revelado acima, encaminharam-se os presentes autos a este Graduado Órgão Ministerial, atuante perante o Juízo competente para que, na condição de *dominus litis*, **ratifique-se a acusação oferecida anteriormente ou apresente nova peça, com as alterações que entender pertinentes.**

Por outro viés, constata-se um óbice intransponível que impede a tramitação dos presentes autos processuais. Isso por que, há de se **reconhecer a extinção da punibilidade do agente CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a devida absolvição sumária deste agente, nos termos da norma do art. 397, IV, do Código de Processo Penal. **Explica-se.**

Constam dos autos, às fls. 1342/1348, denúncia oferecida em desfavor do Exmo. Sr. CÁSSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS e outros, em razão de que **no período de 06/2008 a 07/2008**, o mencionado denunciado, valendo-se do cargo de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

prefeito do município de Rio Preto da Eva/AM, teria por duas vezes, em continuidade delitiva, omitido informações financeiras e cadastrais na GFIP.

Nessa senda, o Código Penal estabelece no art. 111, inciso I, a consumação do delito como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, ou seja, o marco temporal a partir do qual será possível verificar se ocorreu ou não a prescrição do delito em análise, que para o presente caso é a partir da consumação do último fato gerador, ou seja, **07/2008**.

A pena máxima cominada em abstrato para o crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), bem como para o crime contra a ordem tributária (art. 1º, da Lei nº 8.137/90) é de 5 (cinco) anos, conforme pode se verificar abaixo:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Desta forma, verificando-se que a pena máxima aplicada em abstrato para o crime imputado ao acusado na denúncia é de **5 (cinco) anos**, de acordo com o entendimento aplicado pelo art. 109 do Código Penal, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva para o caso em discussão é de **12 (doze) anos**, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Diante do exposto, uma vez que não ocorreu causa interruptiva ou suspensiva durante o lapso temporal acima aludido, **há de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em favor do acusado, com a devida absolvição nos termos do art. 397, IV, do Código de Processo Penal.**

De mais a mais, por ser o Denunciado Juiz de Direito, cuida-se de competência jurisdicional, em caráter **originário** e **absoluto**, desse egrégio **Tribunal de Justiça**, em sua composição plenária, conforme preceitua o art. 72, inciso I, alínea *a*, da Constituição do Estado do Amazonas de 1989, alterado pelo art. 6.º da Emenda Constitucional Estadual n.º 77, de 10.07.2013, c/c art. 29, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que incumbe a essa insigne Corte de Justiça o múnus de processar e julgar, originariamente, os juízes estaduais, nos crimes **comuns** e de **responsabilidade**.

Nesse passo, considerando a competência absoluta desse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, salutar asseverar que, a despeito de ter ocorrido o recebimento da denúncia **em 16.06.2020** pelo juízo da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária da Justiça Federal no Amazonas, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, **“o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe a prescrição penal”**.

Ante o exposto, este Órgão Graduado do *Parquet*, propugna pelo **RECONHECIMENTO da extinção da punibilidade do agente CASSIO ANDRÉ BORGES DOS SANTOS**, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com a devida absolvição sumária deste agente, nos termos da norma do art. 397, IV, do Código de Processo Penal.

Lado outro, em relação aos demais denunciados, este Órgão Graduado do *Parquet* **REQUER**, com o escopo de preservar a competência constitucional de órgãos judiciários distintos, o **desmembramento** do presente feito, por entender **ausente** a competência jurisdicional originária desse egrégio Tribunal de Justiça, em relação aos demais denunciados, e, em consequência, **PROPUGNA**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

pelo seu declínio à **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS.**

É o parecer.

Manaus (AM), 02 de agosto de 2022.

ALBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça